

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 003/2015

Tratam os autos de processo de dispensa de licitação, objetivando a locação do imóvel, localizado na Travessa 07 de Setembro, nº 221, bairro Nova Olinda, Castanhal/Pa, por um período de 07 (sete) meses, destinado ao funcionamento da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo e Disciplinar – PAD e Comissão de Avaliação de Desempenho, em virtude da necessidade de utilização do imóvel, conforme está detalhado no processo, com fulcro no Art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e encontra-se em conformidade com o princípio da Legalidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei Federal n.º 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.



As finalidades do controle interno, dentre outras competências, “*realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia*”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Após o exame do procedimento que compõem a análise da dispensa de licitação, assim como, atendidas as condições habilitatórias e, ofertado preço de mercado, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, que fora estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e previamente planejado pelo Plano Plurianual de 2014 a 2017 para realização da despesa prevista.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para as devidas providências.

É o parecer.

Castanhal (PA), 02 de Junho de 2015

CARLOS EMÍDIO RAIOL GOMES DA SILVA
Controlador Interno